



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL nº 0045071-62.2011.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Edson Coutinho de Sales  
**ADVOGADO** : Valter de Melo  
**1º APELADO** : Oi Móvel S/A  
**ADVOGADO** : Wilson Sales Belchior  
**2º APELADO** : Huawei do Brasil Telecomunicações Ltda.  
**ORIGEM** : Juízo da 12ª Vara Cível da Capital  
**JUIZ** : Romero Carneiro Feitosa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. FALTA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO ATO ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS GENÉRICAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.**

- Caso não haja no recurso a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo com a decisão singular, não merece ser acolhida a peça recursal, sob pena de transformar toda Apelação Cível em uma espécie de Remessa Necessária.

- Viola o princípio da dialeticidade, requisito preconizado no art. 514, II, do CPC, o recurso cujas razões não atacam especificamente o teor da decisão recorrida.

- O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

**Vistos etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Edson Coutinho de Sales, inconformado com a Sentença exarada pelo Juiz da 12ª Vara Cível da

Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Indenização c/c Obrigação de Fazer e de Pagar movida contra a OI Móvel S/A e a Huawei do Brasil Telecomunicações S/A, julgou improcedentes os pedidos.

Em suas razões recursais, o Apelante alegou que os fatos descritos na petição inicial encontram guarida no Código de Defesa do Consumidor, devendo os Apelados suportarem a responsabilidade pelos danos causados (fls. 184/185).

Contrarrazões às fls. 192/195 e às fls. 207/225.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 236/237).

**É o relatório.**

### **DECIDO**

Compulsando os autos, verifico que o Juiz “a quo”, sob o fundamento de que o Promovente não comprovou a existência de ato ilícito praticado pelos Promovidos, julgou improcedentes os pedidos.

Nesse sentido, tenho que no Apelo interposto pelo Insurreto não impugnou o fundamento basilar do ato sentencial, cingindo-se a sustentar, genericamente, que os fatos alegados na inicial encontram chancela no Código de Defesa do Consumidor, devendo os Réus serem responsabilizados pelos danos causados.

Assim sendo, pode-se notar que a questão central decidida na Sentença efetivamente não foi atacada, eis que em momento algum o Apelante apresentou argumentos no sentido de afastar a hipótese de improcedência do pedido por falta de provas. Portanto, a argumentação expendida nas razões recursais não impugnou, como se impunha, os motivos e a conclusão da Decisão recorrida.

Ora, são as alegações do Recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo “*ad quem*”, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau recursal. Caso não haja no recurso a motivação necessária para aduzir as razões do inconformismo com a decisão singular, ou uma vez presente, sendo ela totalmente diversa e sem qualquer relação com a matéria decidida, não merece ser acolhida a peça recursal, sob pena de transformar toda Apelação Cível em uma espécie de Remessa Necessária.

Bom que se diga, que na presente hipótese sequer houve a reprodução da petição inicial nas razões de Apelação, hipótese em que a jurisprudência vem admitindo um abrandamento da verificação da ofensa ao Princípio da Dialeticidade.

Nesse passo, impende consignar que dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da dialeticidade apresenta-se como um dos mais válidos. E este, como declinado, não se fez respeitado na presente peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de a parte descontente com o provimento judicial interpor o seu inconformismo de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à Instância Recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

Vê-se, portanto, que o Apelante não atendeu ao requisito preconizado no art. 514, II, do CPC, pois não expôs suas razões de fato e de direito contrariando o que foi analisado no “*decisum*” de primeira instância.

Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

II - os fundamentos de fato e de direito;

Outrossim, impende ainda consignar que o juízo de admissibilidade, no tocante a apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciado pelo órgão julgador, independente do requerimento das partes.

Sobre o tema, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA PELO COLEGIADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE MALFERIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A alegação de ausência de prestação jurisdicional adequada e, por via de consequência, de violação ao art. 535 do CPC, exige do recorrente a indicação de qual o texto legal, as normas jurídicas e as teses recursais não foram objeto de análise nem de emissão de juízo de valor pelo Tribunal da origem, pena de a preliminar carecer de fundamentação pertinente. Inteligência da Súmula 284/STF. 2. O julgamento do agravo do art. 557, § 1.º, do CPC, porque restitui ao órgão colegiado a competência para o exame de controvérsia recursal, torna inócua a alegação de malferimento ao "caput" do mesmo preceito em razão de suposta inoportunidade das hipóteses para a decisão monocrática. Precedentes. 3. A mera indicação genérica de ofensa do acórdão da origem a diploma legal federal, sem especificação dos respectivos preceitos e normas, não cumpre o princípio da dialeticidade nem se presta a autorizar o processamento do apelo extremo. Incidência da Súmula 284/STF. 4. Uma vez ultrapassado o conhecimento do agravo do art. 544 do CPC e verificado que o recurso especial propriamente não satisfaz os requisitos de admissibilidade, pode o relator, na forma do seu § 4.º, inciso II, alínea "b", desde logo negar seguimento ao apelo raro. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 688.809/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNA AS RAZÕES DA DECISÃO SINGULAR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. O JULGAMENTO COLEGIADO DO RECURSO SUPERA EVENTUAL AFRONTA AO ART. 557 DO CPC. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. Cabe ao agravante, nas razões do agravo regimental, trazer argumentos suficientes para contestar a decisão agravada. A ausência de fundamentos válidos para impugnar a decisão proferida no agravo em Recurso Especial atrai a aplicação do verbete n. 182 da Súmula desta corte. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.479.959; Proc. 2014/0229528-6; SC; Terceira Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJE 19/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de revisão contratual de alienação fiduciária c/ c pedido de antecipação

de tutela. Improcedência do pedido. Irresignação do réu. Razões da apelação com argumentação genérica, dissociada da sentença e desprovida de fundamentos. Impossibilidade de conhecimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Manutenção da decisão. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Seguimento negado. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. **A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil.** (TJPB; APL 0003713-60.2011.815.0371; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 10/09/2015)

Por fim, dispõe o artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.(Grifei)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, “caput”, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente recurso de Apelação.

Publique-se.

Intimem-se.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de novembro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**